



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 53/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº: 71000.103019/2009-00 (Renovação)

REQUERENTE: Associação de Assistência aos Menores de Formiga

CNPJ: 16.784.316/0001-51

MUNICÍPIO/UF: Formiga/MG

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 13/12/2012¹, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 21/11/2012, que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, referente ao processo nº 71000.103019/2009-00.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não atendeu o inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fl.215), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada às fls. 216/236.

TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26², da Lei nº 12.101/2009, c/c art. 13, do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U. em 21/11/2012 (fls. 213), por meio da Portaria nº 1.183 de 14/11/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 13/12/2012, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa a sua análise.

¹Fl. 237.

² Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação é da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu consequente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação de Assistência aos Menores de Formiga, CNPJ: 16.784.316/0001-51, com sede em Formiga/MG, por não atender o disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 2.536/1998.

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer nº 1149/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

Gratuidade

26. Em relação às aplicações em gratuidades e às isenções usufruídas, destaca-se que, conforme verificado nas Demonstrações do Resultado do Exercício (fls. 32, 43 e 58) e nas Notas Explicativas (fls. 40/41, 56/57 e 68/69), nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, a requerente aplicou em gratuidades menos de 20% da receita bruta, contrariando o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

27. E ainda, os valores correspondentes às gratuidades demonstrados pela entidade nos exercícios de 2007 e 2008 foram inferiores à isenção de contribuições sociais por ela usufruídas, contrariando igualmente o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, [...].

DAS RAZÕES RECURSAIS

10. Em sede de recurso (fls. 215) a entidade irredimida requereu a reforma da decisão que indeferiu o pedido de Renovação da certificação de entidade, aduzindo que:

A Associação de Assistência aos Menores de Formiga, estabelecida na Rua José Cecílio, s/n, bairro São Luiz, em Formiga-MG, inscrita no CNPJ sob nº 16.784.316/0001-51, requer a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTARIA Nº 1.183, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012, do processo em epígrafe e para tanto encaminha em anexo a documentação devidamente corrigida bem como balancete contábil para a devida apreciação.

DO MÉRITO

11. Registra-se que em virtude do Parecer nº 0322/2013/CONJUR – MDS/CGU/AGU a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.

12. Reanalisando o processo de certificação, bem como as razões recursais observa-se que assiste razão à recorrente em suas alegações, conforme se passa a expor:

13. Consta nas Notas Explicativas (Nota 08) de 2006, 2007 e 2008 às fls. 217, 224 e 231, a seguinte afirmação: "Todo o trabalho social desenvolvido pela entidade tem caráter de gratuidade eis que a entidade trabalha com menores carentes que usufruem de forma gratuita de todos os benefícios oferecidos".

14. Nesse sentido, o MPAS por meio da Portaria/MPAS n.º 303, de 4 de abril de 2002, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

Constitui um tema de grande importância definir em que hipótese a atividade meio da instituição pode ser considerada aplicação em gratuidade. A maioria das entidades com CEAS obtém receita da maior parte da atividade que desenvolve, atuando gratuitamente apenas para uma parcela da sua clientela, sendo que, em regra, esta parcela é formada de pessoas carentes. Desde que esta fração gratuita de suas atividades atinja o percentual mínimo previsto em lei, esta entidade será considerada beneficente de assistência social. Contudo, frisa-se que esta parcela beneficente deverá ser obtida da atividade fim da instituição e não de sua atividade meio, tendo em vista que os custos deste trabalho específico são aproveitados para toda a produção de bens ou serviços da entidade, inclusive a que traduz receita, que é a fração majoritária. A lei não prevê um critério de rateio das despesas com atividade meio entre os setores filantrópicos e os não filantrópicos da entidade, talvez porque seja muito difícil pôr em prática esta forma de contabilizar os gastos das instituições. Mas o fato é que, em face da legislação anterior e da atual, os custos da atividade meio desenvolvida pela instituição não se subsumem ao conceito de aplicação em gratuidade.

[...]

Foge a esta regra a entidade que desenvolva toda a sua atividade gratuitamente, desde que direcionada sua atuação para a assistência de pessoas carentes na forma da lei, ou seja, apenas para estas entidades os custos da atividade meio também são considerados aplicação em gratuidade.

[...] (g.n.)

15. Dessa forma, segundo o Parecer n.º 3.427/2005 CJ/MPS, "as entidades que não cobram por seus serviços, subsistindo à custa de doações de terceiros, e desenvolvam atividades assistenciais beneficentes não precisam, obrigatoriamente, segregar os gastos".

16. A respeito da ausência de cobrança dos usuários, convém trazer à baila o Parecer nº 434/2010 da Consultoria Jurídica do MDS, que se manifestou pelo cumprimento do inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998, quando se observar, a partir da análise do estatuto social, do relatório de atividades e, especialmente, das demonstrações contábeis, que a entidade presta serviços de assistência social sem contrapartida, de maneira planejada e contínua, aos usuários definidos na Política Nacional de Assistência Social.

17. Com efeito, observou-se nos Balancetes Analíticos apresentados referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, fls. 221/222, 228/229 e 235/236, que a entidade não auferiu nenhum tipo de receita cuja origem seja a cobrança onerosa dos usuários dos serviços, pois suas receitas são compostas basicamente de: Receitas do Patronato; Receitas de Estacionamento; Receita de Aluguel; Outras Receitas; Subvenções; e Receitas Financeiras, conduzindo à conclusão de que toda a despesa da entidade pode ser considerada aplicação em gratuidade.

18. Nesse diapasão, não existindo contraprestação por parte dos beneficiários dos serviços socioassistenciais também resta dispensada a análise da comparação dos valores totais de gratuidade com os de isenções das contribuições sociais usufruídas.

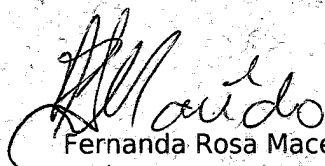
19. Portanto, chega-se à conclusão de que a entidade cumpriu o disposto no inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº. 2.536/1998.

20. Por fim, destaca-se que a entidade possuía certificação anterior com validade de 05/05/2004 a 04/05/2007 e que o protocolo da renovação ocorreu em 10/11/2009, conclui-se que o requerimento é intempestivo, de modo que a validade da nova certificação será de 05 (cinco) anos, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente decisão de deferimento, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

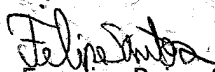
CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.103019/2009-00, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado intempestivamente pela Associação de Assistência aos Menores de Formiga, com sede em Formiga/MG, CNPJ: 16.784.316/0001-51 com validade assegurada de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente decisão de deferimento, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º, do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, c/c o parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.


Fernanda Rosa Macedo

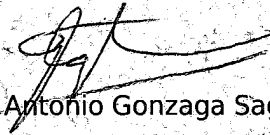
Atividade Técnica de Suporte


Felipe Ferreira Paiva Santos

Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB
em, 30 / 03 / 2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.



Rodrigo Antonio Gonzaga Sagastume
Coordenador Geral

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 30 / 03 / 2014.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.



Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 31 / 03 / 2014

1. De acordo.
2. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.103019/2009-00, por meio da Portaria nº 1183, de 14/11/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação, formulado intempestivamente pela Associação de Assistência aos Menores de Formiga, com sede em Formiga/MG, CNPJ 16.784.316/0001-51, com validade assegurada de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente decisão de deferimento, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º, do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998 e do parágrafo único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
3. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.



Denise Ratmann Arruda Colin

Secretária Nacional